DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9531/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12111/2015
PROTOCOLO	**:** 1608518
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.880,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a Empresa Andressa Centurião Silva, visando ao fornecimento de refeições (self-service e marmitex) para atender as necessidades das diversas secretarias do município, valor inicial da contratação de R$ 33.880,00 (trinta e três mil oitocentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2015 foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC-6125/2015**, *f.212/214*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-10428/2016- *f.242/244*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato,

conforme parecer acostado às *f.245/246 (*PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15886/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a Empresa Andressa Centurião Silva,

O Contrato Administrativo n.25/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 25/2015	R$ 33.880,00
Total empenhado (NE)	R$ 41.242,10
Total anulado (NAE)	R$ -9.527,40
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 31.714,70
Despesa liquidada (NF)	R$ 31.714,70
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 31.714,70

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 31.714,70 (trinta e um mil setecentos e quatorze reais e setenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2015*, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a Empresa Andressa Centurião Silva, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeito Municipal – ***Vagner Gomes Vilela,*** inscrito no CPF n.517.662.131-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 7 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
]

SMA